



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
13ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA - DF
ATOrd 0000340-37.2019.5.10.0013
RECLAMANTE: ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS
RECLAMADO: AAL ALIMENTOS ARABES LTDA

SENTENÇA – Processo nº 0000340-37.2019.5.10.0013

13ª Vara do Trabalho de Brasília

No dia 01/08/22, o MM. Juiz do Trabalho, MARCOS ULHOA DANI, em exercício na 13ª Vara do Trabalho de Brasília, nos autos da ação trabalhista ajuizada por ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS em face de AAL ALIMENTOS ARABES LTDA, proferiu a seguinte decisão:

RELATÓRIO

ESPÓLIO DE JOÃO CARLOS FERREIRA DOS SANTOS ajuizou ação contra AAL ALIMENTOS ARABES LTDA, aduzindo que o “de cujus” foi empregado da parte reclamada, até seu óbito ocorrido em 01/12/18. Alega que, no dia do falecimento, a parte reclamada não o liberou para ir até o hospital, aduzindo que o sinistro foi um acidente de trabalho. Alega situações de insalubridade e condições de trabalho adversas, argumentando que isto contribuiu para o adoecimento do “de cujus”. Alega dano moral dos sucessores e danos patrimoniais, requerendo o pagamento de pensão vitalícia. Requer o pagamento de verbas rescisórias e consectários, bem como horas extras e outros pedidos que aduz na inicial. Deu à causa o valor R\$ 1.017.683,23. Juntou documentos.

Na audiência inicial, de fl. 622, compareceram as partes e advogados. Sem acordo, foi recebida defesa e documentos da reclamada. Réplica feita, bem como ordenada e feita perícia para apuração de eventual insalubridade.

Em audiência de instrução, presentes partes e advogados, foi ouvida a parte reclamada, um informante e uma testemunha. Sem mais provas, fiz os autos conclusos para julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

DO DIREITO INTERTEMPORAL.

Esclareço, também, questões de direito intertemporal. A lei 13.467/17 trouxe conflitos de leis no tempo. A respeito deste tipo de conflito e considerada a situação em concreto, extraio os ensinamentos do Professor César Fiuza:

“Dá-se conflito de leis no tempo quando não se souber que lei aplicar, se a nova ou a antiga. Assim, por exemplo, a um contrato de locação em vigor, celebrado sob a égide da lei de 1979, qual lei aplicaremos, a de 1979 ou a nova, de 1991?”

Segundo a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, nenhuma lei prejudicará direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada. Em outras palavras, fica sacramentado o Princípio da irretroatividade das leis.

Direito adquirido é aquele que já foi concedido, mas ainda não foi concretizado, ainda não foi desfrutado pelo adquirente. É o direito conquistado, mas não usufruído. Suponhamos caso em que o juiz haja concedido a prisioneiro indulto de Natal. Suponhamos, ainda, que, antes de o prisioneiro desfrutar o indulto, venha nova lei extinguindo tal benefício. Ora, esta lei só poderá ser aplicada aos casos vindouros. Aqueles indultos já concedidos e ainda não desfrutados não poderão ser prejudicados pela lei nova.

*Ato jurídico perfeito é aquele já consumado, acabado e formalizado. (...) Vejamos, agora, um exemplo. Contrato de locação, celebrado em 1990, para vigorar por quatro anos, uma vez pactuado pelas partes, torna-se ato jurídico perfeito. Acontece que, em 1991, a lei antiga, sob a qual o contrato fora celebrado, foi revogada por nova Lei do Inquilinato. **Esta última não pode, sob nenhuma circunstância, retroagir para prejudicar contrato celebrado sob a lei antiga, que, para este continua em vigor.***

Mas suponhamos que, sob a lei antiga, fosse permitido fixar o reajuste de aluguéis em salários mínimos. Suponhamos, ainda, que a lei nova tenha proibido tal índice de reajuste, substituindo-o por outro. Que aconteceria se o contrato em questão tivesse escolhido o salário mínimo como índice de reajuste de aluguéis? Seria ele afetado pela nova lei?

A resposta é afirmativa. Em relação aos aluguéis vencidos e não pagos antes da nova lei, o reajuste, é lógico, se fará com base no salário mínimo, pois a lei nova não pode retroagir. Já quanto aos aluguéis a vencer depois da lei nova, aplicar-se-á o novo índice. A lei nova não estará retroagindo nesse caso. Estará sendo aplicada a situação nova.”(grifei) (Fiuza, César. Direito civil: curso completo. 18A ed. rev., atualizada e ampliada – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Pgs. 118 e 119)”

A relação empregatícia é de trato continuado, incidindo, por analogia, o disposto no art. 505, I, do CPC. Assim, considerados todos estes princípios e situações concretas de conflito das leis no tempo, extraio as seguintes conclusões: a lei 13.467/17, como todas as leis que modificam questões materiais não penais, nos termos do art. 6º e parágrafos da LINDB (Lei de introdução às normas do Direito Brasileiro), deve obedecer o Princípio da irretroatividade das leis. Em outras palavras, a lei material não penal nova não incide sobre as situações concretas **consumadas** no período anterior à sua vigência, observados, ainda, os ditames do art. 14 do CPC. Todavia, pelo fato do contrato de trabalho tratar de relação jurídica de trato continuado, a lei nova tem incidência e aplicação sobre as **situações novas (que podem dizer respeito a um mesmo contrato de trabalho)** relativas à relação de emprego, ocorridas na vigência da novel legislação, respeitadas o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. Neste sentido, a e. 3ª turma deste C. TRT, na lavra autorizada da Exma. Desembargadora CILENE FERREIRA AMARO SANTOS:

**PROCESSO nº 0000588-61.2018.5.10.0005 RECURSO ORDINÁRIO
TRABALHISTA (1009)
RELATORA: DESEMBARGADORA CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**

(...)

EMENTA. INTERVALO INTRAJORNADA. APLICAÇÃO DA LEI 13.467/2017. CONTRATO DE TRABALHO INICIADO ANTES DA REFORMA TRABALHISTA E RESCINDIDO POSTERIORMENTE A SUA ENTRADA EM VIGOR. O fato de o contrato de trabalho ter se iniciado antes de 11/11/2017 não possui aptidão jurídica para afastar a aplicabilidade da legislação, devendo ser analisada cada parcela em discussão. No caso do intervalo intrajornada não havia na legislação anterior previsão de sua natureza salarial nem de pagamento integral em caso de supressão parcial do intervalo, sendo esse entendimento decorrente da Súmula 437 do TST. Contudo, para as jornadas cumpridas a partir de 11/11/2017, na vigência da nova lei, não prevalece o entendimento jurisprudencial, haja vista que ele não se sobrepõe à previsão expressa de natureza indenizatória e de remuneração apenas do período suprimido. Não havendo direito adquirido a entendimento jurisprudencial e não se aplicando às súmulas as regras de direito intertemporal, não viola o art. 5º, XXXVI, da CR a aplicação imediata da Lei nº 13.467/2017 ao período laborado sob sua vigência. (grifei).

Aquele último conceito (direito adquirido) é concebido como aquele direito que já cumpriu todos os seus requisitos de existência e validade na vigência da lei antiga e somente ainda não foi exercido, surgindo a pretensão de seu exercício somente na vigência da nova lei. Já quanto à matéria EXCLUSIVAMENTE processual, esta entra em vigor de forma imediata, observadas as peculiaridades e exceções do art. 14 do CPC e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais já realizados antes da nova lei. Destaco, neste particular: a Lei 13.467 de 2017, com vigência a partir de 11 de novembro de 2017, não é aplicável a atos processuais pretéritos e já finalizados, uma vez que o sistema pátrio adotou a teoria do isolamento dos atos processuais, segundo a qual o processo é único, mas há em seu curso uma série de atos ordenados e coordenados visando ao provimento final. Logo, ao entrar em vigor nova lei processual, ela incide sobre os atos processuais em curso (com as exceções da parte inicial do art. 14 do CPC), ficando preservados aqueles que já haviam sido praticados em conformidade com a lei revogada.

Feitos tais esclarecimentos e este breve introito, prossegue-se.

IMPUGNAÇÕES

As impugnações são genéricas ou se confundem com o mérito. O mérito será analisado no momento oportuno. Os documentos juntados nos autos terão a validade que possam merecer na questão probatória, ao sentir do juízo. Não há falar em inversão do ônus da prova, eis que não se identificaram situações específicas para tanto. O juízo se orienta pelo ônus ordinário de distribuição probatória, nos termos dos arts. 818, I e II, da CLT e 373, I e II, do CPC. Rejeito as impugnações.

Indefiro ofícios, eis que encerrada a instrução sem protesto de qualquer das partes. Ademais, o processo está maduro para julgamento, nos termos do art. 370, parágrafo único, do CPC.

ILEGITIMIDADE ATIVA - DANOS MORAIS E EXTRAPATRIMONIAIS DOS SUCESSORES

A questão da legitimidade pode ser conhecida de ofício, nos termos do art. 485, §3º, do CPC.

Inicialmente, insta ressaltar que o espólio nada mais é do que um conjunto de bens, direitos e obrigações do falecido que será repartido entre seus herdeiros. Apesar de deter capacidade processual e possuir legitimidade para postular direitos patrimoniais, não o é para requerer indenização por danos morais e extrapatrimoniais pessoais de terceiros, que se origina através de lesão a direitos personalíssimos. Ora, *in casu*, o autor da ação é uma ficção jurídica, que não tem sentimentos passíveis de serem violados e não o representante do espólio. No caso em concreto, verifica-se dos pedidos, na1 fls. 17 e 18 dos autos:

“DO DANO MORAL E INDENIZAÇÃO VITALÍCIA AOS SUCESSORES:

(...)

DANOS EXTRAPATRIMONIAIS: *deve a Reclamada ser condenada em danos morais devidos ao herdeiros no valor estimado de R\$ 131.597,50, para esposa MARIA APARECIDA HENRIQUE DA SILVA, (certidão de casamento anexo), R\$ 131.597,50, para filha INGRID FERREIRA DOS SANTOS, e R\$ 131.597,50, para filha JESSICA FERREIRA DOS SANTOS,*

(certidão de nascimento acostado aos autos), face à natureza gravíssima da ofensa, nos termos dos artigos 223-C e 223-G, § 1º, IV da CLT, atualizado por correção monetária e juros..” (grifei).

Como se vê, há uma dissonância clara entre o autor da ação (ESPÓLIO) e os

pedidos de indenização moral/extrapatrimonial para a CÔNJUGE SOBREVIVENTE e DUAS FILHAS. A causa de pedir pede uma pretensão de direito para a **cônjuge sobrevivente e as duas filhas**, enquanto o autor da ação é uma entidade jurídica diversa, qual seja, o espólio. Friso que os herdeiros poderiam, PESSOALMENTE, em ação própria, pleitear reparação por danos morais, em nome próprio por falecimento de parente. Todavia, no caso em concreto, percebe-se que o ESPÓLIO está encabeçando a ação sendo que pleiteia direitos personalíssimos de terceiros (cônjuge sobrevivente e duas filhas), o que choca diretamente com o art. 18 do CPC. Neste sentido a jurisprudência:

TRT da 5a Região, Bahia:

Processo: 0000161-77.2010.5.05.0201

Órgão Julgador

3ª TURMA

Partes

Viação Novo Horizonte Ltda., Marijane Silva Rabelo (Espolio de José Miranda de Oliveira)

Publicação

DJ 17/06/2013.

Relator

SÔNIA FRANÇA

Ementa

ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO TRABALHADOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO.

Não há como conferir legitimidade ativa ao espólio para pleitear indenização por danos materiais e morais alegadamente sofridos pelos sucessores do autor da herança, por se tratar de violação a direito próprio e personalíssimo dos respectivos familiares, bem assim por não envolver bens, direitos, interesses ou obrigações integrantes do patrimônio do de cujos.

TRT da 3a Região, Minas Gerais, na lavra da saudosa e brilhante

Desembargadora Alice Monteiro de Barros, a “grande dama” do Direito do Trabalho brasileiro:

Processo

RO 256909 02464-2004-091-03-00-8

Orgão Julgador: Setima Turma

Publicação

16/04/2009, 15/04/2009. DEJT. Página 72. Boletim: Não.

Relator

Alice Monteiro de Barros

Ementa

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO - DANOS MORAIS E PENSÃO MENSAL. CARÊNCIA DE AÇÃO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

O espólio da vítima é parte ilegítima para figurar no pólo ativo de ação de indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do de cujus, pois se trata de direito personalíssimo, não transmissível por herança. Os titulares de tal direito são aqueles que comprovadamente dependiam do falecido ou sofreram pessoalmente com sua a perda, os quais devem buscar a reparação, em nome próprio, e não na condição de sucessores da vítima. Nesse sentido é o ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira, *Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional*; São Paulo: LTr; 2008, p. 269, e José Affonso Dallegrave Neto, *Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*, 3. ed. São Paulo: LTr; 2008, p. 340. Demonstrada nos autos a irregularidade apontada e sendo inviável o seu saneamento, nessa instância recursal, impõe-se a extinção do processo sem resolução do mérito, por carência de ação, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. (grifei)

Como se vê, no que tange ao pedido de indenização por danos morais/extrapatrimoniais, portanto, a ação em tela não envolve bens, direitos, interesses ou obrigações integrantes do patrimônio da “de cujus”, falecendo, no particular, a legitimidade ativa do Espólio. No caso, a causa de pedir revela pretensão de reparação de dano moral/extrapatrimonial próprio da cônjuge sobrevivente e das filhas do “de cujus” e não do espólio.

Dessa forma, e levando-se em consideração que a causa de pedir do pleito em questão se refere unicamente à suposta expectativa gerada pela reclamada **à representante do espólio**

(cônjuge sobrevivente) e às filhas do “de cujus”, declaro a ilegitimidade do espólio para requerer danos morais/extrapatrimoniais em nome de seu representante e das duas filhas, ressaltando que as mesmas, caso assim entendam, deveriam ajuizar, pessoalmente, a ação, buscando a reparação dos danos alegados. **Assim, a controvérsia, ora instaurada, não permite a aplicação do artigo 943, do Código Civil**, que estatui que “o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança”, bem como do artigo 1784, do mesmo diploma legal, que estabelece que “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”, já que a presente lide não se refere a pretensos direitos do falecido que tenham sido transferidos *causa mortis* a seus herdeiros, mas sim a direitos próprios e pessoais destes, conforme já salientado.

Nesse sentido é o entendimento do STJ:

"Responsabilidade civil do Estado. Dano moral decorrente de morte causada por acidente de trabalho. Espólio. Ilegitimidade. Direito Pessoal dos herdeiros. Controvérsia gravitante em torno da legitimidade ativa do espólio para pleitear reparação por dano moral resultante do sofrimento causado a família do de cujus, em decorrência do seu abrupto falecimento em acidente de trabalho. O art. 1.526, do Código Civil de 1916 (atual art. 943, do CC 2002), ao estatuir que o direito de exigir reparação, bem como a obrigação de prestá-la, transmitem-se com a herança (droit de saisine), restringe-se aos casos em que o dever de indenizar tenha como titular o próprio de cujus ou sucessor, nos termos do art.43, do CPC. Precedentes desta Corte: RESP 648191/RS, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, DJ de 06.12.2004; RESP 602016/SP, Relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, DJ de 30.08.2004, RESP 470359/RS, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 469191/RJ, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, DJ de 23.06.2003 e RESP 343654/SP, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes de Direito, Terceira Turma, DJ de 01.07.2002. Deveras, cediço que nem sempre há coincidência entre os sujeitos da lide e os sujeitos do processo, restando inequívoco que o dano moral pleiteado pela família do de cujus constitui direito pessoal dos herdeiros ao qual fazem jus, não por herança, mas por direito próprio, deslegitimando-se o espólio, ente despersonalizado, nomine próprio, a pleiteá-lo, posto carecer de autorização legal para substituição extraordinária dos sucessores do falecido. Recurso especial desprovido". STJ, 1ª Turma, REsp n. 697.141, Rel.: Ministro Luiz Fux, DJ 29 maio 2006. (grifos acrescentados)

Outrossim, o Colendo TST adota mesmo entendimento, consoante seguintes julgados:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXCOMPANHEIRA DO EMPREGADO FALECIDO EM VIRTUDE DE ACIDENTE DE TRABALHO. DEFESA DE INTERESSE PRÓPRIO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Trata-se de ação de reparação de danos morais ajuizada pela autora, na condição de excompanheira do empregado falecido, na qual pleiteia -pagamento de INDENIZAÇÃO JUSTA, HUMANA E LEGAL-, tendo como causa de pedir -intenso abalo moral sofrido pela requerente que de forma tão violenta perdeu seu companheiro de tantos anos-(fl. 3) em virtude de acidente de trabalho. A controvérsia trazida a debate é a legitimidade da autora, companheira do empregado falecido, ou do espólio para ajuizar ação de indenização por dano moral decorrente do óbito do empregado em acidente de trabalho ocorrido no curso da relação de emprego. Enfatiza-se, porque apropriado, que, consoante redação do inciso VI do artigo 114 da Constituição Federal, atribuída pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e decisão proferida nos Conflitos de Competência nºs 7.204 e 7.545 pelo Supremo Tribunal Federal, ainda que a ação de indenização por danos morais seja ajuizada por terceiros, a exemplo do espólio ou dos sucessores do empregado, em nome próprio, é competente esta Justiça Especializada para apreciá-la e julgá-la. Isso porque, a razão determinante para fixação da competência da Justiça do Trabalho é a matéria, e não as pessoas em litígio e, assim, se a causa remota do pedido contido na ação indenizatória é o acidente de trabalho sofrido pelo empregado, falecido ou não, o qual decorre da relação de trabalho, cabe a esta Justiça Especializada analisar os contornos e o conteúdo dessa relação.

Evidenciada a competência da Justiça do Trabalho, afirma-se, em direção à definição da legitimidade ativa ad causam, que não se trata o caso em exame de ação de indenização por dano moral sofrido pelo acidentado, no qual o direito pleiteado integraria os bens patrimoniais que compõem a herança do de cujus, tornando partes legítimas ad causam tanto o espólio quanto os herdeiros e sucessores do falecido. **É certo que as pessoas que mantiveram vínculos mais próximos com o acidentado morto também se sentem alvejadas na sua esfera íntima com a agressão perpetrada contra aquele, que foi retirado do convívio com**

cada uma delas, em virtude de uma tragédia. Segundo a doutrina, essas pessoas são tidas como prejudicadas indiretas, visto que sofrem o dano, de forma reflexa. Logo, são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal, como na hipótese, em que a autora desta ação é a ex-companheira do empregado falecido. Importante salientar que, sendo reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar e a condição de herdeira(o) necessária(o) da(o) companheira(o) do falecido, nos termos dos artigos 226, § 3º, da Constituição Federal e 1.723 e 1.790 do Código Civil, a doutrina e a jurisprudência são uníssonas em considerá-la(o) parte legítima para figurar no polo ativo de ação indenizatória por danos morais sofridos em virtude da morte. **A propósito, o entendimento prevalente nesta Corte superior é de que os herdeiros ou sucessores do empregado falecido são partes legítimas para figurar no polo ativo de ação de indenização por danos morais resultante de sofrimento a eles causado em decorrência de óbito em acidente de trabalho.** Recurso de revista conhecido e provido." (RR - 17200- 21.2006.5.08.0015 , Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/05/2012, 2ª Turma, Data de Publicação: 25/05/2012; negritei)

O espólio é parte legítima para pleitear direitos transmissíveis, e não direitos personalíssimos dos herdeiros.

Neste sentido, o TST:

PROCESSO Nº TST-ARR - 1683-84.2013.5.08.0126 A C Ó R D Ã O (2ª Turma) GMMHM/tcb/nt I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA). VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73 (atual art. 282, § 2º, do CPC/15). ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO

ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. 1. A Corte Regional não analisou a questão relativa à ilegitimidade ativa do espólio autor, invocada em sede de recurso ordinário pela 2ª reclamada, sob o fundamento de que a empresa que não suscitou essa preliminar em contestação, tratando-se, assim, de inovação recursal. 2. Por se tratar-se de matéria processual de ordem pública, a ilegitimidade das partes é cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias e poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos estritos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015). Logo, a decisão regional que não examinou a matéria, sob o fundamento da inovação recursal, afronta o art. 267, § 3º, do CPC/73 (vigente à época da decisão). Tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Desnecessário, portanto, o retorno dos.

Prevalece no TST o entendimento de que o dano moral/extrapatrimonial é intransmissível, dado o seu caráter personalíssimo. E se é personalíssimo é indubitável que desaparece com a morte do seu titular, não integrando a massa patrimonial do “*de cujus*”.

Trata-se de direito da personalidade que desaparece com a morte do indivíduo. A dor moral está situada na esfera íntima do indivíduo e não pode ser transmitida a terceiro.

Na respeitada obra de Sebastião Geraldo de Oliveira, ao citar José de Aguiar Dias, é dito que “não se distingue, tampouco, se a ação se funda em dano moral ou patrimonial. A ação se transmite aos sucessores supõe o prejuízo causado em vida da vítima. Porque a um morto não se pode causar nenhum dano.” (“*In Indenizações por acidente de trabalho ou doença ocupacional*”, 10ª, página 378).

No mesmo sentido, cito precedente da lavra do Exmo. Ministro Freire Pimenta na SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI Nº 11.496/2007. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO E DOS SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. A controvérsia dos autos trata-se de se definir se o espólio e os sucessores do obreiro possuem legitimidade ativa para postular em face do empregador indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do empregado por acidente de trabalho. No caso, conforme delineado na decisão embargada, o “espólio do empregado falecido ajuizou ação, cujo objeto não é o direito próprio do empregado, mas a apreciação da pretensão dos herdeiros que pugnam pelo pagamento de indenização por danos morais e materiais, em face dos fatos que ocasionaram o falecimento do ente querido e pelo desamparo que se traduziu pela sua perda no acidente”. Ressalta-se que, não obstante a decisão embargada ter consignado que o espólio ajuizou esta demanda,

*o exame da petição inicial revela que os herdeiros do empregado falecido também integram o polo ativo do processo, tratando-se de litisconsórcio ativo. Assim, além do espólio, os filhos do de cujus também são autores do processo. Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o artigo 6º do CPC: "Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei." No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discuta relação jurídica de direito material. No caso dos autos, o espólio - representado pelo filho e pela mãe do de cujus - e os filhos do empregado falecido propuseram, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do obreiro de cujus vítima de acidente de trabalho. **Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto, decorrente da morte do obreiro, o que causou aos seus herdeiros dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar, além de desamparo material.** Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos sucessores do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto o espólio e os sucessores figuram como autores desde o início da demanda, quando o empregado, autor da herança, já havia falecido. Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros. Desse modo, a análise do pleito patronal deve ser cindida com relação aos autores da demanda, já que sucessores e espólio não se confundem, sendo pessoas distintas, com naturezas jurídicas diferentes. Com efeito, com relação ao espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus), tendo em vista que, no caso vertente, não se pleiteia verba tipicamente trabalhista oriunda do contrato de trabalho, mas sim indenização, cuja causa de pedir é a morte do obreiro, o que causou danos morais e materiais nos seus sucessores, constata-se que a hipótese não trata de legitimação ordinária - pois não há pleito de direito próprio - nem extraordinária, ante a falta de previsão legal que conceda ao espólio legitimidade ativa ad causam para pleitear direito cuja titularidade seja dos herdeiros do autor da herança. A legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Nesse contexto, o reconhecimento da **ilegitimidade ativa do espólio é medida que se impõe**. Por outro lado, quanto aos demais sucessores do*

*empregado falecido, que ingressaram com a ação em nome próprio, constata-se que se trata de legitimação ordinária, pois pleiteiam direito de que são titulares. Dessa maneira, essas pessoas são legitimadas a pleitear indenização por danos morais, em nome próprio, em razão do dano extrapatrimonial que pessoalmente sofreram com o acidente fatal. Recurso de embargos conhecido e parcialmente provido. (E-ED-RR - 108800-78.2005.5.05.0133, Relator **Ministro: José Roberto Freire Pimenta**, Data de Julgamento: **01/10/2015**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015)*

No mesmo sentido, cito precedentes de Turmas:

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO FATAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DANO POR RICOCHETE. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO ESPÓLIO. AÇÃO PROPOSTA INICIALMENTE PELA VIÚVA. ALTERAÇÃO DO POLO ATIVO DETERMINADA PELO MAGISTRADO. PECULIARIDADE DO CASO CONCRETO. A pretensão à indenização por dano material ou moral decorrente da perda de ente querido, vítima fatal de acidente de trabalho, doutrinariamente denominada de "Dano por Ricochete" não representa crédito do falecido, mas se insere na esfera jurídica do familiar sobrevivente, constituindo direito subjetivo próprio, no caso, da viúva do empregado morto. Nesses termos, é indiscutível a legitimidade para que postule, em nome próprio, a correspondente reparação pecuniária pela perda do esposo. De outro lado, por não representar crédito do falecido, tal pretensão não se insere dentre o conjunto de direitos e interesses a ser defendido pelo espólio, o que afasta a legitimidade deste para postular, em juízo, a mesma indenização compensatória pela morte do empregado. Precedentes. Não obstante, na hipótese vertente, consoante se extrai do exame da petição inicial, a presente ação trabalhista foi proposta pela viúva do de cujus e a alteração, para que passasse a constar no polo ativo da ação o espólio do empregado, foi determinada pelo juiz da causa. Assim, diante do fato de a ação ter sido corretamente ajuizada e a modificação do polo ativo ter decorrido de determinação judicial, não se há falar no acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa e conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 646-66.2010.5.09.0007 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,

Data de Julgamento: 02/05/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/06/2018)

*RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS EM FAVOR DA VIÚVA - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO. O Tribunal Regional registrou que "o espólio de Dilson Rangel ajuizou a presente demanda e postulou, em decorrência de acidente de trabalho que provocou a morte do ex-empregado, indenização pelos danos morais e materiais que a viúva suportou com o falecimento de seu cônjuge". Assim, a controvérsia gravita em torno da legitimidade ativa do espólio para perseguir, em nome próprio, indenização por danos morais e materiais sofridos pela viúva em decorrência do acidente do trabalho que vitimou o de cujus. De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis o artigo 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC). A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha pari passu com o próprio interesse de agir. **Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pelo cônjuge sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima**, sendo sua violação suportada apenas pela viúva. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da esposa e sua subsistência a partir do evento danoso. Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a viúva possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu companheiro. Todavia, deveria persegui-los em nome próprio, e*

não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese. Precedentes desta Corte. A tese recursal de que o acórdão violaria os princípios da economia processual e da instrumentalidade das formas não se encontra acompanhada de qualquer indicação de violação normativa ou de divergência jurisprudencial, razão pela qual, nesse particular, o apelo esbarra no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido. (RR - 28600-19.2011.5.17.0011 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 07/02/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 23/02/2018)

*RECURSO DE REVISTA DA MECAPLAN LTDA. - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS SUPOSTOS PELOS FAMILIARES DA VÍTIMA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, o espólio é parte legítima para propor ação em que se busca a indenização por danos morais sofridos pelo de cujus. **Todavia, na ação de indenização por danos morais ou materiais suportados pelos familiares, em decorrência do acidente que vitimou o empregado, apenas os sucessores e herdeiros - não o espólio - detêm legitimidade ativa ad causam.** Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. (ARR - 892-60.2013.5.03.0060 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 06/09/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 11/09/2017)*

Não se constata violação ao artigo 943 do Código Civil, tendo em vista que o dispositivo em questão se refere ao direito de exigir reparação que se transmite com a herança. E conforme a jurisprudência do TST, os danos morais do de cujus não são transmissíveis. Pelo exposto, extingo, de ofício (art. 337, XI, §5o do CPC), os pedidos de item 7 do rol de pedidos (indenização por danos morais/extrapatrimoniais), sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 18 e 485, VI do CPC.

Deixo de analisar eventual ilegitimidade do espólio para as pretensões materiais, conforme permissivo do art. 488 do CPC.

FALTA DE INTERESSE DE AGIR

A parte autora não necessita de nenhuma atuação da parte reclamada para fazer o saque do FGTS. No sítio eletrônico <https://www.fgts.gov.br/Pages/sou-trabalhador/saque-falecimento.aspx> (acesso em 01/08/22), fica claro que não há necessidade de outros documentos de posse da parte reclamada para o saque do FGTS pelos dependentes ou herdeiros do “de cujus”. Assim, de ofício (art. 485, §3o, do CPC), extingo, sem julgamento do mérito, os pedidos de levantamento de FGTS já depositado, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

A representante do espólio requereu justiça gratuita, conforme declaração de fl. 26. Todavia, a representante do espólio não é parte ativa da lide. Assim, fica prejudicada a análise de declaração de miserabilidade da representante do espólio, analisando-se, ao revés, a pretensão de justiça gratuita do espólio, real integrante do polo ativo da lide.

O espólio não tem que prover o sustento de nenhuma família, nem de si mesmo, haja vista que, de acordo com a lei civil, não são transmitidas dívidas aos herdeiros, além dos valores recebidos. Em sentido análogo, os Tribunais Superiores:

“RECURSO DE REVISTA - JUSTIÇA GRATUITA - ESPÓLIO - CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL - DESERÇÃO Para o reconhecimento da situação de penúria da pessoa jurídica é imprescindível a demonstração conclusiva e inequívoca do alegado. Não tendo o Espólio se desincumbido do ônus de demonstrar o estado de hipossuficiência econômica, é inviável a concessão da justiça gratuita. Recurso de Revista não conhecido. (RR-36500-44.2008.5.10.0111, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 30/06/2010, 8ª Turma, Data de Publicação: 30/07/2010) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ESPÓLIO. PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. INADMISSIBILIDADE. 1. É admissível o deferimento da justiça gratuita a espólio em hipótese na qual fiquem comprovadas a modéstia do monte a ser transmitido e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial, porquanto, a priori, imagina-se que os custos possam ser suportados pelos bens da massa em razão de seu manifesto cunho econômico, cabendo ao inventariante demonstrar o contrário. Precedentes: AgA 868.533/RJ, Rel. Min. Ari Pargendler, DJU 22.10.07; AgA 680.115/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJU 12.09.05; REsp 257.303/MG, Rel. Min. Barros Monteiro, DJU 18.02.02; REsp 98.454/RJ, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU 23.10.2000. 2. Recurso especial provido. (STJ-REsp 1138072/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª TURMA, julgado em 1º/03/2011, DJe 17/03/2011) “

Todavia, o juízo pode, de ofício, deferir justiça gratuita. No caso dos autos, verifico, a exemplo do contracheque de fl. 98 dos autos, que o “de cujus” tinha um salário líquido modesto, o que leva à conclusão acerca da modéstia do monte a ser transmitido ao espólio e a impossibilidade de atendimento das despesas inerentes ao processo judicial. Assim, de ofício, defiro a justiça gratuita ao espólio autor, nos termos do art. 790, §3o, da CLT.

PRESCRIÇÃO

Acolho a prescrição quinquenal e declaro extintas, com julgamento do mérito, as pretensões pecuniárias anteriores a 23/04/14, nos termos do art. 7º, XXIX, da CRFB-88.

MÉRITO

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E DO ALEGADO ACIDENTE DE TRABALHO

No caso em apreço, a parte autora alega que o “de cujus” trabalhava em condições insalubres. A parte autora ainda induz que as condições de trabalho proporcionaram o óbito do reclamante.

A parte reclamada nega.

Foi produzido laudo pericial, que fez inspeção no local de trabalho e, inclusive, entrevistou outros trabalhadores que labutavam no ambiente laboral.

Disse o perito, às fls. 665, quanto ao potencial agente insalutífero do calor:

"Constatação

Em diligência foi realizada a medição da carga térmica nos postos de trabalho do Sr. João mais críticos na cozinha, junto ao fogão e a fritadeira. Para a determinação da exposição ao calor, Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo (IBUTG), utilizou-se um Medidor Instrutherm, TGD-400. Ficou constatado encontrou-se IBUTG de 25,7 nos referidos locais, valor que está abaixo dos limites de tolerância legalmente previstos, para as atividades do Sr. João que enquadram-se em trabalho moderado, conforme o Quadro 1 do Anexo 3 – NR-15, abaixo.”

Na fl. 670 dos autos, o perito, ao responder quesitação, disse:

“A conclusão não foi baseada em Orientação Jurisprudencial. Não foi constatado labor insalubre, nos termos da regulamentação em vigor, Portaria 3214/78.”

Ao final do laudo, na fl. 676, concluiu:

“Em conformidade com o que dispõem a legislação vigente, ficou descaracterizada a insalubridade.”

Não foram identificados outros agentes insalutíferos, nos termos do laudo. É claro que o juízo é livre para analisar a prova, não se vinculando ao laudo pericial (art. 479 do CPC), mas não há elementos probatórios nos autos fortes o suficiente para afastar as conclusões periciais ora corroboradas, que entenderam pela inexistência de condição de insalubridade no trabalho do autor em prol do reclamado.

Ao revés, a parte reclamada apresentou vários laudos técnicos, além de atestados de serviços de limpeza dos aparelhos de ar do local, no decorrer de todo o período imprescrito, como se vê das fls. 276 e seguintes dos autos. Fica claro que a parte reclamada se preocupava e mantinha em dia a manutenção da limpeza do sistema de exaustão e climatização do local. Havia manutenções preventivas regulares, conforme se vê, por amostragem, da fl. 279 dos autos. Nos ASOs periódicos do “de cujus”, às fls. 283 e seguintes, só havia riscos ergonômicos identificados, sem outros riscos, inclusive ausência de identificação de riscos físicos, como, por exemplo, poeira, potencialmente agravadora da condição de saúde do “de cujus”, que, conforme certidão de óbito de fl. 41 faleceu de insuficiência respiratória, decorrente de “asma grave”. Também destaco, por amostragem, que havia laudos periódicos no ambiente de trabalho, confirmando, a exemplo do de fl. 618, a limpeza constante do sistema de exaustão do ambiente de trabalho, incluindo coifa, filtros, lavadora de gases e exaustores.

Tanto o informante como a testemunha ouvidos confirmaram que o reclamante era

portador da doença “asma” bem antes do período imprescrito. A testemunha NÚBIA confirma, inclusive, que o reclamante, ao ser contratado, já manifestava a doença em questão, demonstrando que a ASMA a qual o reclamante era portador não tinha qualquer nexo causal com o ambiente de trabalho. Ao revés, verificou-se, pelas provas documentais e periciais juntadas aos autos que o ambiente não era insalubre e a qualidade do ar era boa, decorrente de limpezas e manutenções periódicas do sistema de ventilação e exaustão da parte reclamada, conforme se vê, por amostragem, da fl. 600 dos autos, em que profissional autônomo de engenharia e segurança do trabalho atestou que o sistema de exaustão da parte ré se encontrava em conformidade com as exigências do Corpo de Bombeiros Militar do DF e do Park Shopping, local onde funciona a loja ré. Isto fica confirmado, por exemplo, pelo certificado da empresa GHS, às fls. 418 dos autos, o que comprova a salubridade e higidez do ambiente de trabalho.

Ainda no que diz respeito ao dia do óbito do “de cujus”, ao contrário do que alega a petição inicial, não houve ninguém no ambiente laboral que impediu o “de cujus” de ir ao hospital quando começou a passar mal. Ao revés, a gerente NÚBIA requisitou, por duas vezes, que o “de cujus” se encaminhasse ao hospital no dia fatídico. Transcrevo:

“que desde quando conheceu o "de cujus", em 1998, já sabia que o mesmo tinha problemas de bronquite asmática, progressos àquele ano, sendo que o "de cujus" utilizava uma bombinha de aerolin; que o "de cujus", no dia de seu óbito, comentou que não estava se sentindo bem; que a depoente disse para o "de cujus" ir para o hospital, sendo que este se recusou a ir, somente indo até a farmácia e comprando outros remédios, além do aerolin que sempre estava com o "de cujus"; que depois do almoço do "de cujus", a depoente questionou-o novamente, antes de ir embora, se o "de cujus" não iria ao hospital; que o "de cujus" novamente negou sua ida ao hospital, dizendo que não estava bem e que iria para casa, deixando de sair, como havia planejado inicialmente; (...)que hierarquicamente, a posição do "de cujus" era superior à posição da depoente no reclamado; que o "de cujus" tinha liberdade de sair mais cedo, apesar de sempre avisar quando isso ocorria, pois era muito responsável”

O depoimento acima comprova que o “de cujus” já era asmático antes da sua admissão na reclamada. Comprova, também, que o “de cujus” se recusou a ir ao hospital, sendo que, pela sua posição hierárquica no quadro organizacional do réu, teria ampla liberdade para fazê-lo. Ou seja, percebe-se que não havia qualquer limitação ao “de cujus” para deixar o ambiente de trabalho. A testemunha também disse que o “de cujus” não tinha ataques de asma no ambiente laboral e que o “de cujus era uma pessoa querida entre funcionários e proprietários. Disse:

“que o "de cujus" era uma pessoa querida entre os proprietários e os funcionários; que o "de cujus" nunca foi de ficar reclamando de ataques de asma, sendo que o máximo que a depoente via era o "de cujus" aplicando o aerolin;”

O infeliz óbito do “de cujus”, como se vê, foi ligado à sua doença pregressa de ASMA, nada se conectando com o ambiente laboral que, pelo que observa da prova oral, documental e pericial, era um ambiente agradável e salubre.

Desta forma, não há nada que conecte a doença do “de cujus” a atividades do ambiente laboral, muito menos a atividades ilícitas, sendo de se registrar, também pela prova documental, que a qualidade do ar era adequada no local de trabalho.

Não há, portanto, elementos probatórios para se concluir por um acidente de trabalho, não se fazendo presentes, desta maneira, os requisitos do art. 927 do CC para o deferimento de qualquer tipo de indenização.

Assim, julgo improcedentes os pedidos de adicional de insalubridade e consectários, bem como julgo improcedentes os pedidos de danos materiais e pensionamento (“indenização vitalícia), bem como todos os consectários reflexos daqueles pedidos, uma vez que a morte não foi decorrente de acidente ou doença ligada ao trabalho.

VERBAS RESCISÓRIAS, FGTS E MULTAS

Ao contrário do alegado pela parte autora, verifica-se, pelo TRCT de fls. 620 e 621 dos autos, a representante do espólio recebeu as verbas rescisórias que eram devidas ao “de cujus”. Improcedentes os pedidos de verbas ali consignadas.

Destaco que não há falar em indenização do art. 478 da CLT, pois aquela indenização é para os estáveis decenais, não optantes do FGTS, o que não é o caso do “de cujus”, que era optante do FGTS, incontroversamente, conforme se comprova dos próprios contracheques que indicam depósitos de FGTS, mensalmente (por amostragem, fl. 390). Improcedente. Destaco que não há, propriamente, questionamento acerca de ausência de depósitos de FGTS, sendo que o pleito de saque do FGTS foi extinto sem julgamento do mérito.

Com relação ao aviso prévio e consectários reflexos, como se viu em capítulos progressos, aos quais me remeto, não houve morte por culpa do empregador. Desta maneira, a parte autora não faz jus a aviso prévio e multa de FGTS, pois a terminação do contrato pelo evento morte não se deu por iniciativa, culpa ou vontade do empregador, não havendo supedâneo legal para tais condenações. Não houve dispensa imotivada ou rescisão indireta e nem mesmo houve acidente de trabalho. Neste sentido, o Exmo. Ministro e Professor Maurício Godinho Delgado, em sua obra, Curso de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 8ª edição, fl. 1046:

“A primeira causa (morte do empregado) provoca, necessariamente, o fim do contrato de trabalho. Isso ocorre em virtude da pessoalidade inerente a esse contrato: sendo infungível a pessoa do trabalhador, extingue-se, automaticamente, a relação de emprego com seu falecimento. Este tipo de término contratual exclui, é claro, as verbas rescisórias inerentes à dispensa injusta, o que não houve. Desse modo, o empregador deverá ao espólio apenas o 13º salário proporcional e as férias proporcionais e seu terço. Caberá, ainda, o pagamento do saldo salarial, se existente, e demais parcelas vencidas com o fim do contrato (por exemplo, férias simples), ou parcelas já em mora (férias vencidas, em dobro, por exemplo). (...) O presente fator não enseja, é claro, indenizações rescisórias, de parte a parte: não cabe a parcela dos artigos 479 e 480, da CLT, nem os 40% sobre o Fundo de Garantia; não há que se falar também em aviso prévio.”

Improcedentes os pedidos.

Também não há falar em multa do §8º, do art. 477 da CLT, pois o evento morte não se deu por culpa da parte reclamada, muito menos a extinção consequente do contrato de trabalho pelo falecimento. Ademais, conforme se vê da fl. 621 dos autos, a representante do espólio recebeu as verbas rescisórias do “de cujus” no mesmo dia do falecimento, não havendo extrapolação do prazo legal. Neste sentido, a jurisprudência:

“1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477 DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Em face da plausibilidade da indicada afronta ao artigo 477 da CLT, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para o amplo julgamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. 2. RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. INAPLICABILIDADE. FALECIMENTO DO EMPREGADO. Não se aplica a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT quando a extinção do contrato de trabalho decorre

da morte do empregado. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-30500-29.2008.5.01.0030, 5ª Turma, Relator Ministro Joao Batista Brito Pereira, DEJT 29/04/2016).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. INAPLICABILIDADE. Conforme se extrai do § 6º do artigo 477 da CLT, não há previsão para pagamento da multa prevista no § 8º do mesmo artigo nos casos em que ocorre a extinção do contrato de trabalho pelo falecimento do empregado. Assim, merece reforma a decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento da aludida multa. Precedentes desta Corte Superior. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-36000-92.2008.5.09.0567, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 06/08/2010).

"RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT. MORTE DO EMPREGADO. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que na hipótese de o contrato de trabalho ser extinto em razão de falecimento do empregado, não se aplica a multa do art. 477, § 8.º, da CLT, pois não é o caso de recusa no recebimento de verbas rescisórias. De mais a mais, a empregadora não pode se obrigar ao ajuizamento da ação de consignação em pagamento com o fim de se resguardar da aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT se incerto o credor. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-155900-53.2009.5.04.0121, 7ª Turma, Relatora Ministra Delaide Miranda Arantes, DEJT 01/07/2014).

"RECURSO DE REVISTA . MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. FALECIMENTO DO EMPREGADO. PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS FORA DO PRAZO LEGAL, INAPLICABILIDADE DA MULTA. I. Esta Corte Superior tem se posicionado no sentido de que, nos casos de extinção do contrato de trabalho em decorrência da morte do empregado, é inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Além disso, também firmou o entendimento de que desnecessário o ajuizamento de ação de consignação de pagamento, com a finalidade de evitar a condenação ao pagamento da referida multa. Precedentes . II . Recurso de revista de que se conhece, por divergência jurisprudencial, e a que se dá provimento " (RR-934-14.2011.5.01.0003, 4ª Turma, Relatora Desembargadora Convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, DEJT 06/11/2015).

TRABALHOS EM DOMINGOS E FERIADOS

A parte reclamante requer o pagamento de domingos e feriados, sem a devida remuneração. A única testemunha ouvida confirmou que o reclamante, quando trabalhava em domingos e feriados, recebia a mais por isto. Isto se comprova, por amostragem, da fl. 92 dos autos, pelo pagamento a mais por feriado trabalhado. Ademais, a testemunha NÚBIA ainda confirmou a veracidade dos pontos. Como vejo por amostragem da fl. 326 dos autos, o reclamante sempre usufruía de folga semanal, o quê, pelo disposto no art. 7o. XV, da CRFB-88, exime o empregador do pagamento da dobra pelos trabalhos eventuais aos domingos. Improcedentes os pedidos.

HORAS EXTRAS E INTERVALARES

A parte reclamante requer horas extras, inclusive por alega supressão de intervalos intrajornada. Sem razão. A parte reclamada apresentou os contracheques e cartões de ponto do “de cujus” no período imprescrito. A testemunha NÚBIA confirmou a veracidade dos mesmos. A parte reclamada não apresentou impugnação específica dos documentos, com o necessário cotejo analítico dos documentos, demonstrando, ainda que por amostragem, eventuais diferenças. O contrato de trabalho de fls. 396 e 397 dos autos revela a existência de possibilidade de compensações. A exemplo da fl. 325 dos autos, verifico que o “de cujus” deixava de comparecer em vários dias da contratualidade, sendo que, em vários dias, também não completava as horas devidas de labor, provando que, na verdade, eventuais horas extras ou horas intervalares eram compensadas pelas faltas em outras ocasiões, não havendo, assim, créditos remanescentes ao “de cujus”. Na réplica, a parte reclamante não aduz diferenças e não faz o devido cotejo entre contracheques e cartões de ponto, ainda que por amostragem, ônus que lhe competia. Destaco que a marcação de pontos eletrônica não necessita de assinatura, conforme jurisprudência pacificada:

*A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Em face da configuração de violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. (...) 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. **O entendimento pacificado desta Corte é no sentido de que a mera falta de assinatura nos cartões de ponto não induz à sua invalidade, tampouco autorizando a inversão do ônus da prova.** Recurso de revista conhecido e provido. (RR-750-64.2010.5.01.0077, 8ª Turma, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, DEJT 22/2/2013 - grifei)*

HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. REGISTROS. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO EMPREGADO. VALIDADE. 1. Prevalece nesta Corte superior o entendimento jurisprudencial no sentido de que a ausência de assinatura do empregado nos cartões de ponto preenchidos mediante registro mecânico ou eletrônico configura mera irregularidade administrativa, ante a inexistência de previsão legal para tal exigência. Nessas circunstâncias, tal irregularidade formal não importa na transferência do ônus da prova da jornada ao empregador. 2. Estando a decisão recorrida em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte superior, não se viabiliza o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, em virtude da incidência dos óbices contidos no artigo 896, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho e na Súmula n.º 333 deste Tribunal Superior. 3. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-1300-49.2011.5.18.0013, 1ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes

Corrêa, DEJT 14/12/2012) - grifei

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS. VALIDADE. A ausência de assinatura do trabalhador nos cartões de ponto traduz vício formal que não enseja, por si só, sua invalidação. A exigência não encontra respaldo legal. Precedentes desta Corte. (...) (AIRR-208-05.2011.5.05.0011, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 8/3/2013) - grifei

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. IMPUGNAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. A ausência de assinatura do Reclamante nos cartões de ponto não afasta, por si só, a sua validade como meio de prova, e a sua impugnação não enseja a inversão do ônus da prova para o empregador quanto à jornada de trabalho, cabendo, nesse caso, ao Reclamante provar a invalidade da prova apresentada, ônus do qual não se desincumbiu. Precedentes desta Corte. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido. (RR-1489-82.2010.5.05.0511, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, DEJT 14/12/2012)

I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADMISSIBILIDADE. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA. Esta Corte tem entendido que o fato do

cartão de ponto ser apócrifo, por si só, não tem o condão de torná-lo inválido

como meio de prova. Precedentes. Não conhecido. (...)
(RR-48300-76.2009.5.04.0022, 5ª Turma, Relator Ministro Emmanoel Pereira, DEJT 3/4/2012)

RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. CARTÕES DE PONTO SEM ASSINATURA. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a falta de assinatura do empregado nos registros de frequência configura tão somente irregularidade administrativa, e não é suficiente, por si mesma, para tornar inválida a prova documental apresentada. Assim, não há inversão automática do ônus da prova, que continua sendo do empregado e, no caso dos autos, não foi comprovado o trabalho em sobrejornada, conforme o TRT. Recurso de revista de que não se conhece. (...)
(RR-123800-40.2009.5.02.0464, 6ª Turma, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, DEJT 23/11/2012) - grifei

HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO APÓCRIFOS - IMPOSSIBILIDADE DE REVERSÃO AUTOMÁTICA DO ÔNUS DA PROVA. 1. Por inexistência de previsão legal, a falta de assinatura dos cartões de ponto não conduz à automática reversão do ônus da prova, transferindo-o do empregado para o empregador; e, por conseguinte, validando a jornada de trabalho descrita na petição inicial, como exsurge do art. 74, § 2º, da CLT. 2. 'In casu', o Regional manteve a sentença que desconsiderou alguns cartões de ponto juntados pela Reclamada, porque apócrifos, entendendo como válida a jornada de trabalho delineada na peça vestibular, para o período correspondente. 3. A jurisprudência pacificada do TST segue na esteira de que, não havendo esteio legal para a exigência da assinatura dos cartões de ponto, eles não são passíveis de invalidação por esse motivo, não cabendo a condenação em horas extras somente em razão disso. Assim, merece reforma a decisão regional que os desconsiderou. Recurso de revista provido. (RR-257500-68.2009.5.02.0511, 7ª Turma, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, DEJT 1º/3/2013) - grifei

Assim, concluo que eventuais horas extras feitas pelo “de cujus” foram devidamente compensadas pela ausência de completude de horários pelo “de cujus” ou mesmo por folgas dadas, o que se verifica claramente dos cartões de ponto, conforme, por exemplo, o de fls.324 dos autos. Ainda quanto aos intervalos intrajornada, fica claro que houve CCT aplicável ao “de cujus”, a exemplo da cláusula 11a, parágrafo único, da CCT 2018, conforme se vê da fl. 110 dos autos, que autorizou o cumprimento de somente 30 minutos para descanso, o que deve ser respeitado, nos termos do art. 7º, XXVI,

da CRFB-88. Da mesma forma, houve ajustes coletivos em outros anos que, além de autorizarem a compensação (fls. 129 e 130 dos autos), autorizavam o pagamento de intervalos via horas extras ordinárias, o que induz a possibilidade de compensação dos mesmos, tal como constatado. Concluo, assim, que eventuais horas extras, inclusive intervalares, foram devidamente compensadas com folgas, nos termos, inclusive, do contrato de trabalho e dos ajustes coletivos juntados aos autos. Improcedentes os pedidos de horas extras e consectários reflexos.

MULTA DO ART. 9º, DA LEI 7.239/84

Em que pese não haver causa de pedir explícita sobre essa cominação deste capítulo, não há falar na referida multa por dois motivos, sendo que analiso o tema com lastro no permissivo do art. 488 do CPC. A referida multa só tem lugar em caso de rescisão indireta ou dispensa imotivada, quando há explícito interesse em evitar que o empregado usufrua das benesses da data base. Ocorre que, no caso dos autos, o “de cujus” faleceu, não havendo, portanto, qualquer intuito obstativo dos direitos do “de cujus” pela parte reclamada, não sendo hipótese de tal multa. Em segundo lugar, conforme fl. 100 dos autos, a data base da categoria do “de cujus” é em 01 de maio, e o “de cujus” faleceu em dezembro, não havendo, portanto, desobediência temporal à data base, nos termos da lei. Improcedente.

DESPESAS FUNERÁRIAS

Conforme corroborado pela testemunha NÚBIA, a parte reclamada arcou com as despesas funerárias do “de cujus”, conforme se verifica das fls. 367 e fls. 405 dos autos, documentos não impugnados especificamente pela réplica, inclusive quanto ao seu conteúdo. Também verifico que houve o pagamento do prêmio de seguro de vida feito pela parte reclamada, conforme fls. 398 a 402 e apólice de fl. 270. Não havendo dano ao espólio autor quanto às despesas funerárias do “de cujus”, eventual pedido neste sentido é improcedente, por ausência de dano, não se fazendo presentes os requisitos do art. 927 do CC. Improcedente.

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

Tendo em vista que a ação foi ajuizada na vigência da lei 13467/17, e tendo em vista a sucumbência da parte reclamante, condeno a parte autora, quando do trânsito em julgado, a pagar 10% do valor da causa, haja vista a simplicidade da demanda, para os advogados da parte reclamada. Assim, os advogados da parte reclamada fazem jus a honorários sucumbenciais de 10% do valor da causa. Aplicação do

art. 791-A, caput, da CLT. Todavia, o E. STF, na ADI 5766, declarou a inconstitucionalidade do §4o, do art. 791-A, da CLT. Desta forma, os honorários devidos pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, por cinco anos, haja vista o deferimento da justiça gratuita, nos termos do art. 98, §1o, VI e §3o, do CPC ou até a prescrição intercorrente da fase de execução, nos termos do art. 11-A, e parágrafos, da CLT, prevalecendo a que ocorrer primeiro para extinção da exigibilidade da dívida em desfavor do beneficiário da justiça gratuita.

Face a sucumbência total da parte autora, não há falar em honorários para os advogados da parte reclamante.

HONORÁRIOS PERICIAIS

Sendo a parte reclamante sucumbente na pretensão objeto da prova técnica, deveria arcar com os honorários devidos ao ilustre perito, ora fixados em R\$ 1.000,00 para a perícia técnica (Portaria PRE-DGJUD 7/10), observada a complexidade do laudo, atualizáveis em conformidade com o disposto no art. 1º da Lei nº 6899/81 (OJ nº 198 da SBDI-I/TST).

Todavia, face ao deferimento da justiça gratuita, isento-a desse encargo, consoante artigo 790-B da CLT. Deverá a Secretaria da Vara expedir requisições na forma da Resolução 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e OJ 387 da SBDI-I, atualizável na forma da OJ nº 198, da SBDI-I do Colendo TST, para pagamento dos honorários periciais em favor da perita, quando do trânsito em julgado.

Honorários periciais, portanto, no valor de R\$ 1.000,00 para o perito oficial, atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei nº 6899/81(Precedente nº 198 da SBDI/TST), pela parte reclamante, isenta. **Deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado desta decisão, expedir requisição de pagamento de honorários ao TRT Doméstico, para quitação dos honorários do perito, observados os termos da Resolução 66/2010 do CSJT, e decotados os valores eventualmente já adiantados à perita. OBSERVE A SECRETARIA.**

DISPOSITIVO

Isto posto, nos termos da fundamentação que faz parte deste dispositivo, na ação em epígrafe, rejeito as impugnações; extingo, de ofício (art. 337, XI, §5o do CPC), os pedidos de item 7 do rol de pedidos (indenização por danos morais/extrapatrimoniais), sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 18 e 485, VI do CPC; extingo, sem julgamento do mérito, os pedidos de levantamento de FGTS já depositado, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 485, VI, do CPC; deixo de analisar outras inépcias, com lastro no art. 488 do CPC; acolho a prescrição parcial; e, no mérito, julgo IMPROCEDENTES os pedidos.

Defiro a justiça gratuita para a parte autora.

Honorários sucumbenciais conforme fundamentação.

Honorários periciais fixados em **R\$1.000,00**, pela parte reclamante, isenta.

Deverá a Secretaria da Vara, após o trânsito em julgado desta decisão, expedir requisição de pagamento de honorários ao TRT Doméstico, para quitação dos honorários do perito, observados os termos da Resolução 66/2010 do CSJT e os limites praticados por este E. TRT.

Prejudicadas as demais questões, face a improcedência total.

OBSERVE A SECRETARIA.

Custas pela parte reclamante no valor de R\$ 20.353,67, calculadas sobre o valor ora arbitrado à causa, de R\$1.017.683,23. Isenta. Prejudicadas as demais questões.

Advirto às partes para que evitem o uso de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais, especialmente para tentar rever provas, análises e entendimentos meritórios, para que sejam evitadas as sanções do art. 1026 do CPC, que incidem sobre o valor original da causa.

Em vista da antecipação da prolação da sentença, intemem-se as partes, por meio de seus advogados cadastrados(Dje).

Encerro.

BRASILIA/DF, 01 de agosto de 2022.

MARCOS ULHOA DANI
Juiz do Trabalho Substituto